



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.244 - RS
(2010/0014434-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELENA MERLO KADLETZ E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIGINÁRIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São inadmissíveis embargos de divergência em recurso especial nos quais é apontado como paradigma acórdão proferido em ação rescisória.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 24 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.244 - RS
(2010/0014434-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELENA MERLO KADLETZ E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELENA MERLO KADLETZ e OUTROS em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que são inadmissíveis quando apontado como paradigma acórdão proferido em ação rescisória.

A parte agravante sustenta que este relator "não se ateve ao que dispõe o art. 266, do RISTJ, pois criou restrição inexistente no dispositivo mencionado" (fl. 446). Argumenta que "a r. decisão monocrática significa verdadeira denegação de justiça (fl. 447).

Segue afirmando que, se a "divergência foi demonstrada, e este é o caso dos autos, descabido lançar contra este fato incontroverso argumento formal incapaz de alterar o sentido do recurso" (fl. 448).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.244 - RS
(2010/0014434-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIGINÁRIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São inadmissíveis embargos de divergência em recurso especial nos quais é apontado como paradigma acórdão proferido em ação rescisória.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, remanesceu assim concebida (fls. 440/441):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por ELENA MERLO KADLETZ e OUTROS em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, em que se insurgem contra acórdão proferido pela Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, assim ementado (fl. 397):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONAL. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DEVIDA A SERVIDOR ESTATUTÁRIO. LEIS Nºs 1.711/51, 6.485/77 E 6.782/80. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A SERVIDOR FALECIDO CELETISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.

1. A ação rescisória, com base na alegação de erro de fato, exige que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original. No caso dos autos, o acórdão recorrido parte de premissa mais ampla do que a que foi decidida no acórdão rescindendo.

2. Não é possível a concessão de pensão especial por morte, devida aos dependentes de servidor falecido estatutário, aos dependentes do servidor celetista.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Foram rejeitados os embargos de declaração.

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado, no tocante à caracterização de erro de fato para fins de propositura de ação rescisória, adota posicionamento divergente do proferido pela Terceira Seção nos autos da AR 1.353/DF, de minha relatoria.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. Consoante pacífica orientação jurisprudencial, são inadmissíveis embargos de divergência em recurso especial nos quais é apontado como paradigma acórdão proferido em ação rescisória, tal como ocorre no caso vertente. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
PARADIGMA ORIGINÁRIO DE AÇÃO RESCISÓRIA.
INVIABILIDADE.

1. Somente acórdãos proferidos em sede de recurso especial e de agravo de instrumento, que examine o mérito do recurso, podem servir de paradigma para configuração do dissídio jurisprudencial nos embargos de divergência. Precedentes da Corte Especial.

2. O acórdão proferido em sede de ação rescisória não está apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial de que trata o art. 266 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 286.297/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 2/2/09)

Em relação aos argumentos apresentados pela parte agravante, cabe registrar que não se "criou restrição inexistente" (fl. 446). Se há alguma restrição, esta decorre da própria legislação de regência, conforme interpretação conferir por este Superior Tribunal.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento exposto na decisão agravada, já decidiu pelo não cabimento de embargos de divergência em recurso especial quando apontados como paradigmas acórdãos proferidos em conflito de competência e em recurso ordinário em mandado de segurança (AgRg nos EREsp 442.634/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 6/12/04; AgRg nos EREsp 684.728/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, 13/8/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0014434-3

AgRg nos
EREsp 476244 / RS

Números Origem: 200004010405306 200201293223

EM MESA

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELENA MERLO KADLETZ E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENA MERLO KADLETZ E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária